# ACÓRDÃO - AC00 - 1466/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4302/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2238807 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS |
| **JURISDICIONADO** | : KADMO CARRIÇO CORREA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – CARGO DE CONTADOR – NECESSIDADE DE PROVIMENTO EFETIVO – NÃO COMPROVAÇÃO DO TOTAL ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS - CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Kadmo Carriço Correa**, ex-Secretário Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que

o cargo de Contador seja ocupado por servidor de provimento efetivo e que as Atas referentes às reuniões periódicas do Conselho Municipal de Saúde avaliem quadrimestralmente a execução orçamentária e financeira do fundo, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, relativa ao exercício financeiro de 2022, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais expediu a Análise ANA-FTCA-5739/2023, concluindo que a prestação de contas apresentou uma série de achados demonstrados no item 3. Conclusão (pç. 46, fls. 616-629).

O membro do Ministério Público de Contas, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, registro irregular das contas públicas, além da ausência de comprovação da transparência da gestão de saúde e atuação efetiva do Conselho Municipal. (PAR 1ª PRC 9131/2023 – pç. 48, fls. 631-635).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis (peças 50-52). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 58-84).

Com base nas considerações e nos documentos juntados pelo Gestor, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM 5754/2024 (pç. 88, fls. 748-755), procedeu ao reexame técnico com base nas alegações apresentadas pela defesa e concluiu que permaneceu evidenciada, nos termos do disposto no quadro 2 da análise, apenas a irregularidade com relação ao não atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde.

Na sequência, os autos foram reencaminhados ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ª PRC 8138/2024, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 91, fls. 758-759):

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgar como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis - MS, exercício de 2022, que tem como responsável o Sr. Kadmo Carriço Correa, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, em razão da ausência de comprovação da transparência da gestão da saúde, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no inciso V, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. Kadmo Carriço Correa, nos termos do Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS nº 98/2018;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

**DO ORÇAMENTO**

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 769/2021 (pç. 14, fls.79-87), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 9.023.380,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 21.059.692,57 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 275-277).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

**DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 275-277), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls. 278-281), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls. 282-284), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 285-286), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 287) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 289-290).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas

demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

**DOS ACHADOS**

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- **Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde**

Sobre a não comprovação do atendimento integral à Transparência e publicidade, constato que não foi comprovado o total atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

De acordo com as disposições do artigo 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os órgãos deverão dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade.

No entanto, considero pertinente a recomendação de que o gestor e o contador adotem medidas para melhorar os procedimentos contábeis, garantindo a publicação dos demonstrativos contábeis. Isso é essencial para assegurar o cumprimento das normas contábeis, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e para respeitar os princípios da transparência na gestão fiscal.

Observo, ainda, que o gestor municipal encaminhou as atas referentes às reuniões periódicas do Conselho Municipal de Saúde, conforme exigido. No entanto, ressalta-se que, apesar do envio das atas, a avaliação deve ser realizada de forma quadrimestral, conforme o artigo 41 da Lei nº 141/2012, para garantir a adequada análise da execução orçamentária e financeira. É necessário, então, recomendar ao gestor que siga essa periodicidade para assegurar a conformidade com a legislação vigente.

Por fim, analiso a necessidade de ressalva apontada pela Equipe Técnica acerca da necessidade de o cargo ocupado pelo Contador ser de provimento efetivo, de carreira, para que haja manutenção do seu vínculo com a Administração Pública, o que não ocorreu nessa prestação de contas, cujo Parecer Técnico foi elaborado e assinado por servidora comissionada.

Contudo, tais falhas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de:

I – **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Kadmo Carriço Correa, ex-Secretário Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o cargo de Contador seja ocupado por servidor de provimento efetivo e que as Atas referentes às reuniões periódicas do Conselho Municipal de Saúde avaliem quadrimestralmente a execução orçamentária e financeira do fundo, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III – **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB